

CONSIDERANDO o que consta na Notícia de Fato nº. 012/2016-2ª PJB;

Resolve converter a Notícia de Fato nº. 012/2016-2ª PJB em IN-QUÉRITO CIVIL para apurar a veracidade da denúncia, determinando-se:

- I) A autuação do presente procedimento como Inquérito Civil, instaurado por meio da presente Portaria, ficando, desde já nomeadas as servidoras Camila Sarney Costa Lima Borgneth e Lívia Cristina da Silva Nogueira para atuarem como secretárias e, numerando-se e rubricando-se todas as suas folhas, devendo proceder na forma disciplinada nas normas do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Maranhão e Ato Conjunto da PGJ e CGMP de registro cronológico;
- II) Seja a presente PORTARIA registrada em livro próprio, adotando o inquérito civil a mesma identificação numérica da portaria, nos termos do art. 4º, § 2º, da Resolução nº 10/2009-CPMP, devendo ser anotado, ainda, como assunto objeto de investigação seguinte: "denúncia de dano ambiental consistente na destruição de mata nativa praticado por Antônio Florentino Diniz";
- III) Providencie a remessa de cópia ao Setor de Coordenação de Documentação e Biblioteca, mediante cópia dos originais assinados, além do seu inteiro teor em meio magnético ou enviados aos seguintes e-mails: biblioteca@mpma.gov.br ou biblio.pgj.ma@gmail.com, bem como publicação no local de costume.

Balsas, 25 de maio de 2017.

RITA DE CÁSSIA PEREIRA SOUZA

Promotora de Justiça da 2ª Promotoria de Justiça de Balsas

RECOMENDAÇÕES

Promotoria de Justiça da Comarca de Joselândia - MA

Notícia de Fato nº 027/2017 - PJJS Procedimento Administrativo nº 011/2016 - PJJS Recomendação Administrativa nº 003/2017 - PJJS

RECOMENDA aos Secretários Municipais de Educação de Joselândia/MA e São José dos Basílios/MA adotarem providências no sentido de garantir, no período de preparação da alimentação escolar, a presença de um responsável pelo depósito dos respectivos insumos no estabelecimento, de forma a não prejudicar a regular preparação dos alimentos destinados aos alunos e permitir o controle e a fiscalização por órgão público incumbido de tal tarefa, pelos Conselhos de Alimentação Escolar (CAE) e pela comunidade.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por meio da Promotoria de Justiça de Joselândia/MA, no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 127, caput, e 129, incisos III, VI e IX, da Constituição Federal, Art. 6°, XX, da Lei Complementar Federal nº 75/93, artigos 1° e 25, inciso IV, alínea "a", da Lei Federal n. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público - LONMP), o Art. 3°da Resolução 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNM), o Art. 20 da Resolução nº 02/2004 do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Maranhão, e demais dispositivos pertinentes à espécie,

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos dos artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição da República (CR/88); Art. 25, IV, "a", da Lei Federal nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que a educação é um direito de todos e um dever do Estado conforme o disposto no Art. 205 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que, nos moldes do disposto no Art. 206, VII da Constituição Federal, a garantia de padrão de qualidade dos princípios balizares da prestação das atividades de ensino;

CONSIDERANDO que a alimentação escolar é um direito dos alunos da educação básica pública e dever do Estado conforme determina o Art. 3º da Lei 11.947/2009 e que o Art. 2º, inciso IV do mesmo diploma legal traz como diretriz da alimentação escolar a participação da comunidade no controle social na oferta da alimentação escolar saudável e adequada;

CONSIDERANDO que o Art. 18 da Lei 11.947/2009 prevê a criação, no âmbito municipal, do Conselho Municipal de Alimentação Escolar (CAE), o qual, pelo Art. 19, II e III do mesmo diploma tem a competência para acompanhar, fiscalizar e zelar pela qualidade dos alimentos bem como a aceitabilidade dos cardápios oferecidos;

CONSIDERANDO que esta Promotoria de Justiça vem recebendo inúmeras reclamações de que, por vezes, os alunos das escolas públicas de Joselândia/MA e São José dos Basílios/MA ficam sem alimentação escolar em virtude do responsável pelo depósito de insumos ter se ausentado do local;

CONSIDERANDO que este órgão ministerial também recebeu representações quanto a inacessibilidade, para efeito de fiscalização e acompanhamento, dos depósitos de materiais destinados a alimentação escolar nos municípios citados acima;

RESOLVE RECOMENDAR aos <u>Secretários Municipais de</u> <u>Educação de Joselândia/MA e São José dos Basílios/MA</u>, respectivamente, a Sra. Neri Sônia dos Reis Lima e Sra. Cleane Rodrigues de Assis Rocha, que:

- a) Adotem, <u>no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis</u>, providências no sentido de garantir, no período de preparação da alimentação escolar, a presença de um responsável pelo depósito dos respectivos insumos no estabelecimento, de forma a <u>não prejudicar a regular preparação dos alimentos destinados aos alunos</u> e permitir o controle e a fiscalização por órgão publico incumbido de tal tarefa, pelos Conselhos de Alimentação Escolar (CAE) e pela comunidade;
- b) Encaminhar, **no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis**, ao Conselho Municipal de Alimentação Escolar, lista contendo **o nome completo dos responsáveis** pelos depósitos de insumos para a alimentação escolar em cada Escola Municipal, assim como dos **seus eventuais substitutos**;
- c) Afixar, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, em locais visíveis e de amplo e irrestrito acesso em cada estabelecimento de ensino a lista dos responsáveis referidos no item anterior;
- d) Remeter a esta Promotoria de Justiça, <u>no prazo máximo de</u> 20 (vinte) dias úteis,
- d.1) Lista contendo <u>a qualificação (nome completo, CPF</u> <u>e endereço) dos responsáveis</u> pelos depósitos de insumos da alimentação escolar em cada Escola Municipal. Assim como de s<u>eus eventuais substitutos</u>;
- d.2) Comprovantes de recebimento de tais listas pelos Conselhos Municipais de Alimentação Escolar;
- d.3) Documentos que comprovem a afixação desta lista em locais de fácil acesso conforme recomendado no item "c";

Em caso de não acatamento desta **RECOMENDAÇÃO**, o Ministério Público informa que adotará as medidas legais necessárias a fim de assegurar a sua implementação, inclusive através do ajuizamento da ação civil pública cabível e por improbidade administrativa.



Publique-se esta Recomendação no quadro de avisos desta Promotoria de Justiça.

Encaminhe-se, por ofício, a presente Recomendação das as Secretárias Municipais de Educação de Joselândia/MA e São José dos Basílios/MA.

Encaminhe-se cópia eletrônica à Coordenadoria de Documentação e Biblioteca da Procuradoria Geral de Justiça para publicação no diário eletrônico do Ministério Público do Estado do Maranhão.

Cumpra-se.

Joselândia/MA, 21 de junho de 2017.

TIBÉRIO AUGUSTO LIMA DE MELO

Promotor de Justiça

Promotoria de Justiça da Comarca de Igarapé Grande-MA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO DE IGARAPÉ GRANDE/MA. RECOMENDAÇÃO N.º 08/2017-PJIG

Ref. Notícia de Fato nº 28/2017-PJIG

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO,

por seu Promotor de Justiça Titular da Promotoria de Justiça da Comarca Igarapé Grande/MA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 129, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, e artigo 6°, inciso XX, da Lei Complementar Federal nº 75/93, resolve expedir a presente:

RECOMENDAÇÃO N.º 08/2017-PJIG/MA

ao Prefeito Municipal de Igarapé Grande/MA, Erlanio Furtado Luna Xavier, para que tome providências necessárias no sentido de regularizar a presidência do Fundo de Aposentadoria e pensões dos servidores do Município de Igarapé Grande/MA (FAPSMIG).

1 - DO RELATÓRIO

A Notícia de Fato nº 28/2017 relata que, no dia 03/01/2017, o senhor prefeito de Igarapé Grande/MA, Erlanio Furtado Luna Xavier, exonerou o presidente do FAPSMIG, Sebastião Monteiro Sampaio, conselheiro e servidor inativo do Município, para nomear Jamil Bacarias Matos para referido cargo.

Segundo consta na denúncia anexada na Notícia de Fato nº 28/2017-PJIG/MA, Jamil Bacarias Neto não possui os requisitos necessários para assumir a presidência do referido órgão, já que não faz parte do quadro de servidores ativos e inativos do Município, nos termos do artigo 27, § 6º, da Lei nº 460/2014,

Em razão disso, este Órgão Ministerial oficiou à Procuradoria Municipal e ao Prefeito desta cidade para que se manifestassem a respeito de possível irregularidade.

Em resposta ao Ofício 117/2017 PJIG/MA, as autoridades supramencionadas argumentaram que, em razão de Jamil Bacarias Matos integrar o Conselho de Previdência e por representar o Poder Executivo, é habilitado para assumir a presidência do FAPSMIG. Além disso, interpretando o art. 27, § 6°, da Lei nº 460/2014, asseveraram que para ser presidente do referido órgão não é imprescindível ser do quadro efetivo dos servidores do Município, bastando ser servidor ativo.

Nas fls. 18/19, consta a nomeação de Jamil Bacarias Matos, para exercer o cargo em comissão de Diretor de Departamento de Recursos Humanos, junto a Secretaria Municipal de Planejamento, Administração e Finanças, bem como a sua nomeação para integrar o Conselho de Administração do FAPSMIG, como representante do Poder Executivo Municipal.

Já nas fls. 20, verifica-se a nomeação de Jamil Bacarias Matos para presidência do FAPSMIG.

 $\acute{\rm E}$ a síntese do necessário. Passo para fundamentos da presente Recomendação.

2 - ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM EXPEDIR RECOMENDAÇÕES

O artigo 4° da Resolução n° 01/98-PGJ-MA versa sobre as diversas atribuições do Ministério Público, dentre as quais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, podendo, para tanto, expedir Recomendações para a melhoria dos serviços públicos e dos de relevância pública prestados pelo Estado diretamente ou através de delegação.

No mesmo sentido, é a Lei Complementar nº 75/93, que estabeleceu, em seu art. 6º, inciso XX, caber ao Ministério Público da União **expedir recomendações**, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis, disposição que é extensível ao Ministério Público dos Estados por força do artigo 80 da Lei nº 8.625/93.

3 - COMPOSIÇÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO E MANDATO DOS CONSELHEIROS

Nos termos da Lei Municipal nº 460/2014, que dispõe sobre a reestruturação do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Igarapé Grande/MA, o Conselho de Administração, segundo o art. 27 do referido diploma legal, é composto por dois representantes indicados pelo Poder Executivo, um representante indicado pelo Poder Legislativo, dois representantes dos servidores ativos e dois representantes dos servidores inativos e pensionistas.

No dia 08/04/2016, por meio do Decreto de nº 073/2016, ficou estabelecido a seguinte composição do Conselho de Administração do FAPSMIG.: Valdimiro da Luz Campos e Marcelia Rodrigues de Oliveira, com seus respectivos suplentes, foram escolhidos como sendo representantes do Poder Executivo Municipal; Edwilson do Nascimento Sampaio, com seu suplente, foi nomeado para representar o Poder Legislativo Municipal; representando os servidores ativos foram escolhidos Marcio da Silva Sampaio e Josenildo Alves de Carvalho, com seus suplentes; e, por fim, Sebastião Monteiro Sampaio e Maria Antônia da Silva, com seus suplentes, foram nomeados como sendo representantes dos servidores inativos e pensionistas.

Frisa-se que, nos termos do art. 27, § 4°, da Lei Municipal nº 460/2014, o mandato dos conselheiros nomeados pelo Prefeito é de 02 (dois) anos, permitida uma recondução.

Neste diapasão, levando em consideração a presente data, conclui-se que os conselheiros ainda estão dentro da vigência do seu mandato, qual termina, no mínimo, no dia 08/04/2018. Sendo assim, é totalmente descabida a indicação de um oitavo integrante por parte do Prefeito Municipal de Igarapé Grande/MA, uma vez que já foram nomeados os sete integrantes, nos termos do § 1º do art. 27 da Lei Municipal nº 460/2014.

No mesmo sentido, não poderia ser expedido o Decreto nº 120/2017, no dia 05/05/2017, nomeando mais dois integrantes para o Conselho de Administração do FAPSMIG, uma vez que, além de ser proibida a composição do órgão por nove integrantes, nos termos do art. 27 da Lei Municipal nº 460/2014, ainda está em vigor o Decreto nº 073/2016, que nomeou corretamente os sete conselheiros do FAPSMIG.

4 - DA IMPRESCINDIBILIDADE DO CONSELHEIRO SER SERVIDOR DO QUADRO EFETIVO DO MUNICÍPIO

Conforme exposto, em resposta ao Oficio nº 116/2017 desta Promotoria de Justiça, a Procuradoria Municipal e Prefeito argumentaram que a indicação de Jamil Bacarias de Matos para Conselho de Administração, bem como para assumir a presidência do FAPSMIG, é totalmente válida, uma vez que ele assumiu presidência em razão de exercer Cargo em Comissão de Diretor de Departamento de Recursos Humanos, junto a Secretaria Municipal de Planejamento, Administração e Finanças, tendo sido escolhido como representante do Poder Executivo Municipal.

Sabe-se que o Fundo de Aposentadorias e Pensões do Município de Igarapé Grande/MA tem como beneficiários as pessoas classificadas como segurados e dependentes, conforme art. 3º da Lei Municipal nº 460/2014. Considera-se como segurados, o servidor público titular de cargo efetivo